

REGULAMENTO DA COMISSÃO PERICIAL DA ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

Artigo 1.º

Criação

1. A Ordem dos Médicos Dentistas, através do conselho diretivo e com a colaboração do conselho deontológico e de disciplina, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea x) do artigo 44.º do Estatuto da OMD, criou a comissão pericial da OMD, autónoma e independente.
2. A estrutura da comissão pericial organiza-se segundo as disposições do presente regulamento.

Artigo 2.º

Comissão Executiva

1. A unidade operacional responsável pelo funcionamento da comissão pericial, tendo a seu cargo a função executiva e administrativa, é designada por comissão executiva.
2. A comissão executiva é constituída por cinco médicos dentistas, cada um deles designado oficiosamente pelo conselho diretivo ou sob parecer do conselho deontológico e de disciplina da OMD.
3. O coordenador é nomeado oficiosamente pelo conselho diretivo ou sob parecer do conselho deontológico e de disciplina da OMD.
4. O coordenador será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro para tal nomeado na comissão executiva.

Artigo 3.º

Duração

1. A comissão pericial é criada por tempo indeterminado, podendo apenas ser extinta mediante deliberação do conselho diretivo ou sob parecer do conselho deontológico e de disciplina.
2. A comissão executiva é designada por igual e coincidente período do mandato dos Órgãos Sociais da OMD, mandato renovável pelo mesmo período, com o limite de duas renovações consecutivas.

Artigo 4.º

Organização

1. A primeira comissão pericial é constituída pelos médicos dentistas nomeados peritos pelo conselho diretivo sob parecer do conselho deontológico e de disciplina, com inscrição ativa na OMD, mediante requerimento do interessado dirigido ao conselho diretivo.

2. A admissão subsequente como membro da comissão pericial carece de requerimento do médico dentista interessado e do deferimento da sua nomeação enquanto perito pelo conselho diretivo sob proposta da comissão executiva à qual cabe realizar a avaliação prévia dos candidatos.
3. Para efeitos do nº2 o interessado tem de comprovar inscrição ativa e situação de quotização regularizada na OMD.
4. O presente regulamento não prejudica ou impede a livre decisão da OMD acerca da nomeação autónoma ou isolada de personalidade ou entidade passível de realizar perícia, ainda que não integre a comissão pericial pelo presente regulamentada.

Artigo 5.º

Habilitações de acesso

1. São admitidos à candidatura na comissão pericial:
 - a) os médicos dentistas com a inscrição ativa na OMD;
 - b) os médicos dentistas com formação nas áreas das ciências forenses, da bioética ou equivalente;
 - c) os médicos dentistas especialistas, conforme título atribuído pelos colégios de especialidade da OMD, na área de atuação da respetiva especialidade;
 - d) os titulares de graus universitários estrangeiros equivalentes, cujo currículo demonstre uma adequada preparação de base e sobre os quais a comissão executiva dê um parecer favorável;
 - e) os médicos dentistas cujo currículo demonstre uma adequada preparação de base e sobre os quais a comissão executiva dê um parecer favorável;
2. Será elemento de valorização preferencial a verificação de cinco anos de prática clínica.

Artigo 6.º

Identificação do Perito

1. O perito OMD é credenciado através de um cartão de identificação contendo a designação de "*Perito Ordem dos Médicos Dentistas*", válido por um ano sendo renovável por iguais períodos de tempo.
2. O perito deve sempre mencionar a qualidade em que intervém no ato para o qual foi designado.

3. O cartão credencial é emitido pela Ordem dos Médicos Dentistas e a quem seja admitido como Perito.
4. Após trânsito em julgado de decisão disciplinar condenatória visando perito, obrigatoriamente devolverá este a sua credencial, deixando de integrar a comissão pericial de forma automática.
5. A perda da qualidade de perito será divulgada à classe e às autoridades interessadas.

Artigo 7º

Obrigações do Perito

1. O perito desempenhará sempre com diligência a função para que tiver sido designado respeitando sempre os deveres de colaboração, celeridade e oportunidade da sua intervenção.
2. A comissão ou os peritos poderão requerer informações, documentos ou quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a realização das perícias, bem como proceder a exames quando necessário.
3. As perícias devem ser concluídas no prazo de sessenta dias úteis contados da notificação do perito.
4. Não se inclui na contagem do prazo o tempo decorrido entre qualquer requerimento da comissão ou dos peritos e o seu cumprimento pelos interessados.
5. Os relatórios finais das perícias são definitivos, não havendo sobre eles qualquer recurso.
6. O perito pode ser destituído ou substituído oficiosamente pelo conselho diretivo ou sob parecer do conselho deontológico e de disciplina, neste caso mediante proposta da comissão executiva, quando desempenhe de forma negligente a função que lhe foi cometida, desrespeite o presente regulamento ou demais normas aplicáveis à sua profissão, ou quando não apresente ou impossibilite pela sua inércia a apresentação do solicitado no prazo fixado.

Artigo 8º

Deveres de colaboração

1. Em caso de perícia que inclua avaliação clínica recai sobre o sujeito objeto da perícia a obrigação de prestar toda a colaboração necessária à realização da diligência, nomeadamente:
 - a) deslocar-se ao local da realização do exame nos termos indicados pelo perito ou pela comissão executiva;
 - b) facultar ao perito toda a informação clínica, com suporte documental ou outro, bem como os meios auxiliares de diagnóstico, relevantes para a realização da perícia;

- c) não omitir ao perito qualquer informação relevante para realização da perícia;
- 2. O perito não poderá ser responsabilizado pela impossibilidade de realização da perícia, caso o visado não preste a total colaboração nos termos indicados no número anterior.

Artigo 9º

Competências da Comissão Pericial

- 1. Organizar e realizar perícias médico-dentárias, elaborando os respectivos relatórios finais, perante casos concretos de desacordo sobre a qualidade, correção ou adequação dos atos praticados ou das omissões verificadas.
- 2. A sua intervenção poderá ser requerida:
 - a) pelo bastonário
 - b) pelo conselho diretivo da OMD;
 - c) pelo conselho deontológico e de disciplina da OMD;
 - d) por autoridade judicial ou similar;
- 3. A comissão executiva da comissão pericial poderá promover formação nesta área, propondo ao conselho diretivo os formatos e recursos humanos e/ou logísticos da organização bem como a inclusão no programa de formação contínua da OMD.
- 4. O conselho deontológico e de disciplina poderá determinar os concretos quesitos da perícia, sem prejuízo da liberdade que assiste ao perito quanto ao alcance e definição do objeto da perícia.
- 5. As normas de distribuição de expediente pelos peritos baseiam-se no método de sorteio, de acordo com a área geográfica e áreas preferenciais de exercício profissional.

Artigo 10.º

Suporte administrativo

- 1. A comissão pericial e os peritos contam com apoio administrativo da OMD de acordo com as condições disponíveis ao tempo do momento de cada diligência.
- 2. No âmbito e para os efeitos do presente regulamento poderão ser celebrados protocolos de cooperação entre a OMD e organismos externos.

Artigo 11.º

Exclusão da obrigação de funções

1. Nenhum perito pode intervir em diligência pericial da OMD nos seguintes casos:
 - a) quando nela tenha interesse, por si ou como representante de outra pessoa;
 - b) quando nela tenha interesse o cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral do perito;
 - c) quando haja dado parecer prévio formal sobre a questão a resolver;
 - d) quando verificáveis os impedimentos legais previstos na lei geral administrativa.
2. Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 37º do código deontológico da OMD o perito deve pedir dispensa de intervir no procedimento sempre que ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente ser levantado incidente de suspeição.

Artigo 12.º

Taxas e emolumentos

1. O montante dos emolumentos devidos a título da realização de atividades periciais será fixado pelo conselho diretivo da OMD.
2. A tabela de emolumentos e taxas prevista no número anterior consta de anexo ao presente regulamento dele sendo parte integrante.
3. O conselho diretivo regula os procedimentos de pagamento ao perito bem como os deveres e o formato da correspondente quitação por parte deste à OMD.
4. Os emolumentos e taxas são determinados por referência aos valores aplicáveis nas Unidades de Conta processual em vigor.

ANEXO I

Tabela de Emolumentos e Taxas atribuídos pela OMD a título de Perícia Médico-Dentária

(ao abrigo do artigo 12º do regulamento nº ____)

1.1 Relatório pericial:	
Com observação médica	3 UC
Sem observação médica	2 UC
1.2 Por cada diligência em tribunal e/ou instâncias similares*	2 UC

1.3 Junta médica	1,5 UC
1.4 Outras diligências	1 UC

** Todas as despesas de deslocação do perito a tribunais ou instâncias similares no âmbito da perícia para o qual foi nomeado, serão comparticipadas pela OMD de acordo com as regras gerais regulamentares em vigor.*

Nota:

- O montante dos emolumentos e taxas é determinado por referência aos valores aplicáveis no enquadramento das designadas Unidades de Conta (UC) processual, em vigor no atual sistema público judicial.

- O valor unitário da UC é atualizado periodicamente pelo Governo no quadro da Lei de Orçamento de Estado.

- Para o ano de 2013, o valor da UC é de 102,00€ (cento e dois euros).